



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Empresa: CARNEIRO SEGURANCA E
VIGILANCIA PRIVADA LTDA

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 2025.09.03.001 - Câmara de Barbalha
De: <licitacao@carneiroseguranca.com.br>
Para: <licitacao@camaradebarbalha.ce.gov.br>
Data: 12/11/2025 09:28

- IMPUGNAÇÃO - CARNEIRO - BARBALHA - CÂMARA MUNICIPAL - VIGILÂNCIA.pdf (~333 KB)
- CNPJ ATUALIZADO CARNEIRO SEG.pdf (~101 KB)



Pregão Eletrônico nº 2025.09.03.001 - Câmara Municipal de Barbalha

Prezados(as) Senhores(as),

A **CARNEIRO SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ: 50.707.551/0001-68 Vem, por meio deste, apresentar em anexo a **impugnação ao Edital nº 2025.09.03.001 - Câmara Municipal de Barbalha**, em razão da exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos como condição de habilitação.

A exigência contida no edital restringe a competitividade do certame e contraria os princípios da **isonomia** e da **ampla participação**, previstos no **art. 3º da Lei nº 8.666/93** (ou **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, conforme o caso).

A legislação permite a exigência de **comprovação de capacidade técnica**, mas **não admite a fixação de prazos mínimos de experiência** sem fundamentação técnica adequada, sob pena de se caracterizar como **restrição indevida à competitividade**.

A jurisprudência do TCU (**Tribunal de Contas da União**) é pacífica nesse sentido, conforme, por exemplo, o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, que dispõe que "a exigência de tempo mínimo de experiência carece de amparo legal e configura restrição indevida à competitividade, salvo se tecnicamente justificada".

Dessa forma, **requer-se a retificação do edital**, com a exclusão da exigência de tempo mínimo de experiência, ou sua substituição por comprovação de **atestado(s) de capacidade técnica compatível(s)** com o objeto, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Bruno Gomes

Sócio Administrador
CARNEIRO SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA
(85)98414-3154

Rua Joaquim Sá, 554 - Dionísio Torres - Fortaleza-Ceará



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
50.707.551/0001-68
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
17/05/2023

NOME EMPRESARIAL
CARNEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R JOAQUIM SA

NÚMERO
554

COMPLEMENTO

CEP
60.135-218

BAIRRO/DISTRITO
DIONISIO TORRES

MUNICÍPIO
FORTALEZA

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
COOP.SUPERVISAO@GMAIL.COM

TELEFONE
(85) 8900-1610 / (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
17/05/2023

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **11/09/2025 às 09:38:02** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA-CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



PROCESSO Nº 2025.09.03.001

A CARNEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 50.707.551/0001-68, com sede Rua Joaquim Sá, nº 554, Dionísio Torres, CEP: 60.135-222, Fortaleza, Ceará, na condição de potencial participante do processo licitatório em epígrafe, não se conformando, “*data máxima vénia*”, com parte do teor do Edital em epígrafi, vem, mui respeitosamente, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no item 14.1 do referido instrumento convocatório, requerendo o seu recebimento e o imediato encaminhamento para autoridade máxima da Unidade, a fim de apresentar manifestação quanto ao requerimento que ora se faz quanto à possibilidade de aplicar o **efeito suspensivo** à presente impugnação, além das razões fáticas e jurídicas aduzidas a seguir:

I – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer que seja conferido efeito suspensivo a presente impugnação, adiando-se, assim, a referida sessão para data posterior à solução das questões ora apontadas, vez que são fundamentais para permitir a concretização da livre concorrência entre os licitantes.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o certame ser considerado inválido, tendo em vista os equívocos no Edital, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

- (85) 0000-0000
- carneiroseguranca@gmail.com
- @carneiroseguranca
- R. Joaquim Sá, 554 - Joaquim Távora
Fortaleza - CE, 60135-218





II – DA SÍNTESE FÁTICA

Consta no edital que, para fins de habilitação técnica, o licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução anterior de objeto compatível com o ora licitado e que demonstrem experiência mínima de 03 (três) anos.

Tal exigência extrapola o limite legal estabelecido pela **Lei nº 14.133/2021**, bem como contraria a **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)** e os **princípios da isonomia e competitividade**, na medida em que restringe a ampla participação de licitantes que comprovem capacidade técnica equivalente, mas não possuam três anos cronologicamente comprovados de execução contratual.

Assim, a presente impugnação objetiva a **retificação do edital** para suprimir a exigência temporal de experiência mínima, substituindo-a por comprovação de **execução compatível com o objeto licitado**, conforme a legislação vigente. Contudo, a imposição de tal requisito suscita sérias preocupações quanto à sua conformidade normativa e aos princípios regentes do processo licitatório.

A cláusula impugnada é:

1. **Item F.2 – Exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, ainda que não de forma contínua.**

IV. DO DIREITO

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DE 03 ANOS, PARA 01 ANO – DA POSSIBILIDADE DE REQUISITAR O ATESTADO COM QUANTITATIVO DE NO MÍNIMO 50% DOS POSTOS.

É amplamente reconhecido no mercado que empresas prestadoras de serviços terceirizados, em sua maioria, especializam-se na gestão e administração de mão de obra. Nesse contexto, a habilidade mais relevante a ser avaliada pela Administração Pública não é a experiência acumulada por longos períodos, mas sim a capacidade efetiva de gerenciamento de pessoal, com foco na seleção, alocação e manutenção de trabalhadores devidamente capacitados para a execução dos serviços contratados.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a exigência de três anos de experiência não encontra respaldo direto em qualquer dispositivo normativo da **Lei nº 14.133/2021**.

O legislador, ao disciplinar os critérios de habilitação técnica no art. 67 da referida legislação, determina que tais critérios sejam proporcionais e necessários para assegurar a execução do objeto contratual, mas veda expressamente requisitos que representem barreiras desarrazoadas à ampla competitividade.

- (85) 0000-0000
- carneiroseguranca@gmail.com
- @carneiroseguranca
- R. Joaquim Sá, 554 - Joaquim Távora
Fortaleza - CE, 60135-218





Ao exigir um período de experiência técnica tão elevado, o edital incorre em possível afronta a princípios fundamentais que regem a licitação, especialmente os princípios da ampla competitividade, da igualdade entre os licitantes e da razoabilidade, todos previstos expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de três anos de experiência, sem qualquer justificativa técnica consistente que comprove a indispensabilidade desse requisito, restringe indevidamente a participação de empresas potencialmente qualificadas, que poderiam oferecer propostas vantajosas e executar o contrato com eficiência, mesmo sem atender a essa exigência específica.

No mesmo ensejo, para uma caracterização de requisito que comprove a capacidade técnica das empresas, o órgão pode exigir outros formatos de comprovações em que a lei permite, como a possibilidade de requisitar quantitativo mínimo de postos ofertados, conforme já consta no edital. Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da competitividade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.”

A exigência de três anos de experiência comprovada viola frontalmente os princípios da legalidade e da competitividade, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, em nenhum dispositivo, autoriza a Administração a impor requisitos temporais mínimos de experiência. A comprovação de capacidade técnica deve se restringir à pertinência entre o objeto executado e o objeto licitado, não ao tempo de execução.

O art. 67 da Lei de Licitações dispõe que:

“As exigências de habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica, serão restritas ao necessário para garantir a execução do objeto licitado.”

Logo, o edital não pode impor condição de experiência mínima em tempo, pois tal requisito não guarda relação direta com a execução adequada do contrato, tratando-se de critério desarrazoadão e restritivo à competitividade. A exigência de tempo mínimo já foi reiteradamente rechaçada pelo TCU, que considera ilegal a limitação temporal para atestados de capacidade técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que é irregular exigir experiência mínima em termos de tempo de execução. Vejamos:

Súmula TCU nº 263:

“É vedada a exigência de comprovação de tempo mínimo de experiência anterior ou de número mínimo de atestados, salvo se tecnicamente justificado, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

- (85) 0000-0000
- carneiroseguranca@gmail.com
- @carneiroseguranca
- R. Joaquim Sá, 554 - Joaquim Távora
Fortaleza - CE, 60135-218





Dada a natureza dos serviços objeto do certame, é essencial que a Administração concentre sua análise na aptidão da licitante para assegurar a disponibilidade contínua e eficiente de pessoal qualificado. Isso se diferencia substancialmente de contratos que envolvem maior complexidade técnica, como logística de transporte, obras de engenharia ou fornecimento de bens, nos quais a experiência acumulada em situações específicas pode ser determinante para o sucesso do contrato.

Nos contratos de terceirização de mão de obra, como o presente, a maior causa de insucesso reside na incapacidade das contratadas de garantir a regularidade da execução ao longo do tempo, especialmente no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias perante seus empregados.

Portanto, o foco na capacidade gerencial, ao invés de na experiência mínima de três anos exigida, não apenas alinha-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, como também promove maior competitividade no certame, ampliando a possibilidade de participação de empresas qualificadas para atender às necessidades da Administração.

O Ilustre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, p. 416/417) assevera que:

"A administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente".

"Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado."

Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU:

Súmula nº 263/2011. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Contudo, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

- (85) 0000-0000
- carneiroseguranca@gmail.com
- @carneiroseguranca
- R. Joaquim Sá, 554 - Joaquim Távora
Fortaleza - CE, 60135-218





Desta forma, não resta óbice quanto ao reconhecimento exaustivo de se exigir dos licitantes possuir experiência mínima de 3 (três) anos de experiência.

Deste modo, por óbvio, o item F.2 da qualificação técnica do edital impugnando deve ser excluído, para que seja oportunizada aos licitantes a ampla e leal concorrência, ou diminuído para 01 ano de experiência.

Ainda em relação à habilitação técnica, o edital pode exigir que as empresas licitantes apresentem atestados que comprovem experiência de 50% do quantitativo estimado dos postos contratados, como assim já o fez.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O acolhimento da presente impugnação, para que o edital seja **retificado**, suprimindo-se a exigência de **experiência mínima de 3 (três) anos**, mantendo-se apenas a comprovação de execução de objeto **compatível em características, quantidades e prazos** com o ora licitado, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ou o período de **01 ano de experiência**;
2. A **suspensão do certame**, caso necessário, até a devida correção do edital, sob pena de nulidade do procedimento;
3. A **ciência formal à autoridade superior e à assessoria jurídica do órgão**, em atenção ao dever de autotutela (Súmula 473 do STF) e de observância da jurisprudência do TCU;
4. O registro da impugnação no processo administrativo licitatório, para fins de controle de legalidade, nos termos dos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

CARNEIRO
SEGURANCA E
VIGILANCIA PRIVADA
LTDA:507075510001
68

Assinado de forma digital
por CARNEIRO SEGURANCA
E VIGILANCIA PRIVADA
LTDA:50707551000168
Dados: 2025.11.12 09:00:55
-03'00'

- REPRESENTANTE LEGAL -

- (85) 0000-0000
- carneiroseguranca@gmail.com
- @carneiroseguranca
- R. Joaquim Sá, 554 - Joaquim Távora
Fortaleza - CE, 60135-218

